



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 21,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 12/01**

Sobre a venda de imóveis vinculados e cria uma Comissão Multi-Sectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), coordenada pelo Ministro das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio

Rectificação

À Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª série, que aprova a Lei Geral do Trabalho

Presidência da República**Decreto Presidencial n.º 35/01**

Nomeia Isaac Maria dos Anjos para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da África do Sul

Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 9/01**

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social — Revoga o Decreto n.º 33/93, de 31 de Dezembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei

Decreto-Lei n.º 10/01

Cria junto do Ministério das Finanças e sob sua dependência a Unidade Técnica de Modernização das Alfândegas abreviadamente designada por UMA — Revoga o que disponha em contrário ao presente decreto-lei nomeadamente a alínea d) n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro

Decreto n.º 54/01

Cria a Comissão Nacional Inter-Sectorial de Desamagagem e Assistência Humanitária — CNIDAH e aprova o seu regulamento

Decreto n.º 55/01

Aprova o regime jurídico do pessoal enquadrada no sector público desempenhando funções especializadas de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 56/01

Nomeia o Conselho de Administração das Linhas Aéreas de Angola, TAAG-E P

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo**Despacho conjunto n.º 243/01**

Confisca o prédio em nome de Imobiliária Martins Cardosa, S A R L

Despacho conjunto n.º 244/01

Confisca o prédio em nome de António Vaz dos Santos e Germano Ferreira Neto

Despacho conjunto n.º 245/01

Confisca o prédio em nome de António Nunes da Silva

Despacho conjunto n.º 246/01

Confisca o prédio em nome de Lagos & Irmão

Despacho conjunto n.º 247/01

Confisca o prédio em nome de Joaquim Henrique

Despacho conjunto n.º 248/01

Confisca o prédio em nome de António Alves Simões e José Vasco Faria Simões

Despacho conjunto n.º 249/01

Confisca o prédio em nome de Olívia Maria Encarnação da Cruz Lima Guimarães

Despacho conjunto n.º 250/01

Confisca o prédio em nome de Manuel Correia da Costa

Despacho conjunto n.º 251/01

Anula o Despacho conjunto n.º 105/99, publicado no *Diário da República* n.º 29, 1.ª série em nome de Aires Neves Rodrigues

Ministério das Finanças**Despacho n.º 252/01**

Autoriza a ELF Petroleum Angola Limited a ceder à Forces Petroleum Limited 20% da sua participação no Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda

Despacho n.º 253/01

Autoriza a FINA OIL & GÁS CABINDA B V a ceder à ROC OIL (Cabinda) Company 45% da sua participação no Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco Sul da Zona Terrestre de Cabinda

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 12/01**

de 14 de Setembro

Considerando que a vinculação dos imóveis, prevista na Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, só se justifica quando estes se destinam à satisfação de relevantes necessidades de alojamento do Estado, de instituições públicas, de empresas do Estado ou de pessoas ao seu serviço,

Tendo em conta que a experiência reunida com a aplicação da aludida lei aconselha que seja adoptada uma posição mais justa e realista relativamente aos imóveis vinculados, permitindo que possam ser alienados aos cidadãos que os ocupam legitimamente sempre que se verifique serem inalcançáveis os fins da vinculação,

Convindo criar mecanismos que permitam desvincular do seu fim os imóveis que não se encontrem na situação referenda,

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE A VENDA DE IMÓVEIS VINCULADOS**ARTIGO 1.º**
(Âmbito e definição)

A presente lei estabelece as condições e os termos da desvinculação do seu fim, dos imóveis vinculados, como definido na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio e a possibilidade da sua consequente alienação aos cidadãos que os ocupam

ARTIGO 2.º
(Restrições)

1 Não cabem no âmbito da presente lei os palácios, as residências oficiais de titulares de cargos políticos e os imóveis classificados

2 Os imóveis que aparentam encerrar relevante valor histórico cultural não podem ser alienados antes que se decida sobre a sua classificação, para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo

3 É vedada a alienação de imóveis pertencentes a empresas do Estado que integrem provisões técnicas ou fundos similares associados à actividade da empresa, sobre os quais impenda, no todo ou em parte, qualquer garantia legal, ou a sua venda possa constituir-se em factor de desestabilização aos objectivos da empresa

ARTIGO 3.º
(Alienabilidade)

1 Os imóveis vinculados podem ser alienados pelo Estado aos seus legítimos ocupantes, depois de desvinculados e nos termos estabelecidos pela presente lei.

2 As empresas do Estado que sejam proprietárias de imóveis para habitação arrendados a cidadãos angolanos estão autorizadas a proceder à sua alienação nos termos estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 4.º
(Desvinculação)

Os imóveis referidos no artigo 2.º da presente lei podem ser desvinculados quando se constate serem inalcançáveis os objectivos da vinculação inicial, nomeadamente, por ocorrência de uma das seguintes condições

- a) ocupação para habitação familiar, por um período mínimo de 10 anos pelo cidadão trabalhador da entidade a que o imóvel se acha vinculado,
- b) ocupação, para habitação familiar, por um período mínimo de 10 anos pelo cidadão não trabalhador da entidade a que o imóvel se acha vinculado, desde que mantenha um vínculo contratual legal válido com o competente organismo do Estado, da instituição pública ou da empresa do Estado,
- c) sempre que não ocorrer o disposto na alínea anterior, deve o competente organismo do Estado, da instituição pública ou da empresa do Estado, negociar com o aludido cidadão o competente vínculo contratual,
- d) sempre que o imóvel se encontre em degradação comprovada e a sua recuperação seja inviável ou injustificável para o Estado,
- e) quando o inquilino tenha realizado obras de restauro consideráveis no imóvel, independentemente do prazo referido na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 5.º
(Competência)

A competência para decidir a desvinculação e autorizar a alienação de imóveis vinculados é do Ministro das Finanças e da entidade a que o imóvel se encontre afecto.

ARTIGO 6.º
(Criação de comissão)

1 É criada uma Comissão Multi-Sectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), coordenada pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado e integrada por representantes dos seguintes organismos

- a) Ministério das Obras Públicas e Urbanismo (Sector da Habitação),

- b) Comissão Nacional da Venda do Património Habitacional do Estado (CNVPHE),
- c) organismo ou instituição a que o imóvel se encontre afecto,
- d) Ministério da Justiça.

2 Incumbe à Comissão Multi-Sectorial o seguinte

- a) certificar-se do estado de degradação e das obras de restauro e beneficiação nos termos do artigo 4.º da presente lei,
- b) proceder à avaliação do imóvel nos termos gerais estabelecidos pela Lei n.º 19/91, de 25 de Maio,
- c) preparar o expediente de desvinculação e alienação dos imóveis e submetê-lo à aprovação das entidades referidas no artigo 5.º da presente lei,
- d) realizar as demais tarefas de que seja neste âmbito incumbidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º
(Meios de prova)

Os inquilinos que pretendam a desvinculação e compra de imóveis abrangidos pela presente lei devem, por meio idóneo, fazer prova à Comissão Multi-Sectorial dos requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente lei, nomeadamente

- a) da licitude da ocupação e do tempo de permanência no imóvel, mediante apresentação do contrato de arrendamento, de comprovativo de pagamento das rendas ou de declaração bastante da entidade a que o imóvel se acha vinculado, certificando a autorização da sua permanência no mesmo,
- b) das obras e benfeitorias realizadas no imóvel mediante prova documental ou outro meio de prova legalmente admitido,
- c) do estado de degradação do imóvel.

ARTIGO 8.º
(Destinação dos fundos)

1 Os resultados da venda dos imóveis do Estado e instituições públicas constituem receitas do Orçamento Geral do Estado destinadas exclusivamente ao fomento habitacional, devendo para o efeito ser depositados na conta do Fundo de Fomento Habitacional.

2 Os resultados da venda dos imóveis das empresas do Estado são pertença das respectivas empresas que lhes dão o destino conveniente e decorrente da lei.

ARTIGO 9.º
(Revogação da legislação)

É revogado tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio.

ARTIGO 10.^o
(Lei supletiva)

O processo de alienação dos imóveis desvinculados rege-se pelo disposto na presente lei e supletivamente pelas normas aplicáveis constantes da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio

ARTIGO 11.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 12.^o
(Disposição final)

No prazo máximo de 30 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei, os titulares dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 6.º da presente lei, devem designar os seus representantes na Comissão Multi-Sectorial e providenciar a sua instalação, organização e início de actividades

ARTIGO 13.^o
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Junho de 2001

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Rectificação

Tendo-se constatado a existência de erros no texto da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro — Lei Geral do Trabalho, publicada no *Diário da República* n.º 6, 1.ª série, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/93, de 30 de Julho — Lei Sobre o Formulário de Diplomas Legais, procede-se às seguintes rectificações

A alínea d) do n.º 2 do artigo 117.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 117.^o
(Modulação do horário)

d) o salário mantém-se estável ao longo de todo o período de referência estabelecido nos termos da alínea b),

O n.º 1 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 120.^o
(Regime de disponibilidade)

1 O regime de disponibilidade só pode ser praticado em centros de trabalho que prestem serviços permanentes a colectividade, designadamente transportes e comunicações, captação, transporte e distribuição de água e produção, transporte e distribuição de energia e empresas de laboração contínua em que seja indispensável por razões técnicas, manter a regularidade e normalidade do funcionamento dos equipamentos e instalações

O n.º 1 do artigo 136.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 136.^o
(Faltas por acidente, doença ou assistência)

1 A impossibilidade de prestar trabalho pelos fundamentos a que se refere a primeira parte da alínea g) do n.º 1 do artigo 152.º é paga dentro dos limites e nas condições estabelecidas na legislação especial sobre protecção na doença e no acidente, salvo se o trabalhador tiver direito a subsídio da Segurança Social ou instituição seguradora

O n.º 1 do artigo 158.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 158.^o
(Faltas por actividade sindical ou representação dos trabalhadores)

1 As faltas justificadas pela prática dos actos necessários e inadiáveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 152.º são remuneradas dentro dos seguintes limites

O n.º 6 do artigo 163.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 163.^o
(Modalidade de salário)

6 Na medida em que o empregador tenha adoptado indicadores de rendimento do trabalho e outras bases de definição de produtividade nos termos do artigo 162.º, pode adoptar sistemas de salários variável ou misto no sentido de incentivar a elevação dos níveis de produtividade

O n.º 2 do artigo 227.º passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 227.^o
(Protecção especial contra o despedimento)

2 Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do número anterior, a que o empregador decida instaurar procedimento disciplinar para despedimento, aplica-se em especial o disposto no n.º 3 do artigo 52.º, no n.º 2 do artigo 55.º na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 59.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º